



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

mf5

Processo nº : 13637.000583/96-31

Recurso nº. : 119.155

Matéria : IRPJ e OUTROS – ANO: 1993

Recorrente : JOSÉ ROBERTO HESPANHOL (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA -MG

Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999

Acórdão nº. : 107-05.689

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS / SALDO CREDOR DE CAIXA
Não logrando o contribuinte comprovar, através de documentação hábil, a destinação de cheques por ele emitidos, debitados à conta Caixa quando de suas emissões, deve ser reconstituída tal conta, e tributados os saldos credores nela apurados.

IRPJ - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Detectada a existência de "suprimentos de Caixa" não comprovados e "Saldo Credor de Caixa", o montante tributável será a soma das parcelas encontradas em cada uma daquelas rubricas. "

**LUCRO REAL–OMISSÃO DE RECEITAS NA PESSOA JURÍDICA
DECORRÊNCIA**

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL/ IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos decorrente a mesma sorte do lançamento principal. Constatada a omissão de receitas operacionais, é legítima a exigência das contribuições e do imposto sobre aqueles valores.

Recurso improvido

Procedido


Jf

Processo nº : 13637.000583/96-31
Acórdão nº. : 107-05.689

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO HESPANHOL (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13637.000583/96-31
Acórdão nº. : 107-05.689

Recurso nº. : 119.155
Recorrente : JOSÉ ROBERTO HESPANHOL (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO HESPANHOL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C/MF sob o nº 41.823.6783/0001-64, não se conformando com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, julgou procedente, em parte, o lançamento, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As peças básicas do litígio nos dão conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/08), Programa de Integração Social (fls. 09/13), Contribuição para a Seguridade Social (fls. 14/17), Imposto de Renda na Fonte (fls. 19/23) e Contribuição Social (fls.24/28).

O lançamento foi efetuado com base nos artigos 157, § 1º; 179; 180, 181 e 387, inciso II, do RIR/80; artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 e 6º, da Lei n.º 6.468/77; artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei n.º 1.706/79; artigo 41 da Lei n.º 7.799/89.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 125/130, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática : (fls.136/148):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA LUCRO REAL

**OMISSÃO DE RECEITAS
SALDO CREDOR DE CAIXA**

Fls. 133

ff

Processo nº : 13637.000583/96-31
Acórdão nº. : 107-05.689

Não logrando o contribuinte comprovar, através de documentação hábil, a destinação de cheques por ele emitidos, debitados à conta Caixa quando de suas emissões, deve ser reconstituída tal conta, e tributados os saldos credores nela apurados.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Detectada a existência de "suprimentos de Caixa" não comprovados e "Saldo Credor de Caixa", o montante tributável será a soma das parcelas encontradas em cada uma daquelas rubricas. "

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL/ IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

LUCRO REAL DECORRÊNCIA

OMISSÃO DE RECEITAS NA PESSOA JURÍDICA

Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos decorrente a mesma sorte do lançamento principal. Constatada a omissão de receitas operacionais, é legítima a exigência das contribuições e do imposto sobre aqueles valores.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamentos procedentes em parte."

Cientificada dessa decisão em 12/11/98, a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 10/12/98, sustentando as seguintes razões:

Fls. 13

ff

“Por medida de economia processual reitera todas as razões contidas na impugnação sem que seja necessário reproduzi-las, certa de que existe hoje no âmbito desse Conselho jurisprudência mais recente que a citada pela julgador de primeira instância, acolhendo o entendimento exposto na cita da peça impugnativa. Na situação vertente, nenhuma omissão de receitas foi provada por meio de prova direta, resultando toda ela de presunção legal. Além disso, a lei não autoriza, em nenhum dispositivo seu, seja a omissão de receitas inferida exclusivamente com base em presunções legais, a exemplo do que ocorreu. Ressalve-se ainda que, a despeito da jurisprudência citada, é lógico considerar que um suprimento de caixa não comprovado pode ter sido a causa de existência do chamado estouro de caixa ou saldo credor de caixa no mesmo período, não sendo lógico inferir que ambas as situações tenham ocorrido. Enfim, as presunções não podem fazer as vezes da prova direta, uma vez que são conclusões e não premissas do silogismo maior pelo qual se infere. Simplesmente inferiu a omissão, formulando a presunção legal. Desta forma, agiu com desrespeito ao princípio constitucional da verdade real na apuração das infrações fiscais.”

O Juiz Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária de Minas Gerais- Subseção de Juiz de Fora, apreciando a questão da garantia de instância assim se pronunciou:

“Afasto, de logo, a equivocada tese da autoridade coatora: **ausência de legitimidade passiva ad causam** e carência de ação. Isto porque não considero irregularidade insanável o fato de a impetrante haver apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG em sua peça inicial, uma vez que as informações foram prestadas pela Delegada da Receita Federal.

2. Passo à análise da preliminar levantada pelo Ministério Público Federal- Com o devido respeito, dirijo da tese adotada na medida em que, para mim, tal tese diz com o fato de o alegado direito líquido e certo não restar comprovado. Não obstante, isto pertence ao campo do exame de mérito.

3. Saliento, em desdobramento, que as leis complementares veiculam comandos a serem compulsoriamente observados. Assim, tenho que o CTN, como lei complementar que é, encontra-se limitado apenas pelo texto constitucional, não podendo sofrer ingerências de lei ordinária.

4. Com efeito, ao dispor que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade de crédito tributário, o CTN não abre ensanchas a que uma lei ordinária crie algum pressuposto para o processamento regular de um recurso tempestivamente interposto. Admitir-se o contrário seria atacar frontalmente a garantia constitucional de devido processo legal.

Assis

JF

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade.

A autoridade administrativa de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir somente a multa aplicada com base na Lei 8.218/91, com fundamento na Lei nº 9.430 de 27.12.96, artigo 44, inciso I, que determina a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento de tributos e contribuições, e em respeito ao prescrito no inciso II, alínea "c", do artigo 106 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Duas são as matérias em julgamento: omissão de receitas por saldo credor de caixa e omissão de receitas por suprimento de numerário não comprovado. Estes os fundamentos da autoridade singular ao apreciar o lançamento quanto as citadas matérias

* Estabelece o art. 180 do RIR/80:

"Art. 180. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Por sua vez, reza o artigo 181 do mesmo Decreto:

"Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Diniz



A Lei n.º 8.541/92 dispõe em seus artigos citados:

“Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal– de Referência UFIR, pelo valor desta do mês da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º. O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

Paulo

JK

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."

Argumenta a defendente que o suprimento de caixa não comprovado não é, por si só, uma prova da omissão de receita mas tão somente um dado a partir do qual deverá ser ela inferida. Acrescenta que, segundo o legislador, uma vez provada por indícios a omissão de receita, poderá ela ser mensurada com base nos suprimentos de caixa porventura realizados pelo titular. Sobre isso, deve ser verificada a jurisprudência existente, conforme segue:

"Ac. 1º CC 101-78.254/88 - "O artigo 181 do RIR180 estabelece que o fornecimento de recursos de caixa à empresa pelos sócios, cuja origem e ingresso não forem comprovadamente demonstrados, constitui presunção legal de omissão de receitas pela empresa, a serem nela tributadas. Portanto, é à empresa que compete fornecer as provas solicitadas, seja em razão de ser ela o sujeito passivo contribuinte, seja, ainda, por respeito ao princípio da economia processual."

" Ac. 1º CC 103-06.416/84 - "Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas que cabe à empresa afastar"

Ac. 1º CC 103-5.186/83 - "Constituem indícios veementes de omissão de receitas os suprimentos com recursos cuja origem e ingresso o contribuinte não logra comprovar. "

Ac. 1º CC 103-4.861/82 - "Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. "

Como visto, a existência de suprimentos que não tiveram sua origem e entrega ao caixa da empresa comprovados é indício de omissão de receitas, quantificada pelo valor de tais recursos. É, pois, pacífico o entendimento de que "se a

Artilis

ft

pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita", posicionamento já referendado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-0.220/82). No presente caso, a autuada sequer chega a tentar justificar a origem dos recursos e comprovar sua efetiva entrega, limitando-se a discutir a interpretação do dispositivo legal, defendendo um ponto-de-vista diferente daquele já consagrado pelas instâncias julgadoras de primeiro e de segundo grau. Não deve ser acolhido seu entendimento.

A autuada defende também que a receita considerada omitida a título de suprimento de caixa não comprovado, no valor de Cr\$ 245.000.000,00 vem a ser o mesmo valor do qual originaram os saldos credores do mesmo caixa dos meses seguintes de março, junho, novembro e dezembro; se a empresa omitiu uma receita em janeiro de 1993, resulta claro que esta mesma receita omitida afetou o caixa da empresa nos demais meses do ano, a ponto de causar os chamados "estouros de caixa". A convivência, ora questionada, de situações que configuram de omissão de receita já foi objeto de apreciação por parte das instâncias julgadoras, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no exercício de suas atribuições legais de órgão uniformizador da jurisprudência administrativa, no que concerne às decisões proferidas na segunda instância de julgamento dos procedimentos fiscais, que assim se manifestou através do Ac. CSRF n.º 01-0.292:

"... a questão jurídica em debate consiste em elucidar se, deparando-se o Fisco com a existência de "Suprimentos de Caixa", cuja origem não foi comprovada, e o chamado "Passivo Fictício" (manutenção no Passivo Exigível de dívidas já pagas com recursos extracaixa), a omissão de receita correspondente à soma das duas rubricas ou à diferença entre elas.

A decisão recorrida, por maioria de votos, concluiu que, nesse caso, a omissão de receita é representada pela diferença com apoio no seguinte raciocínio do Relator do aresto, in verbis:

Paulista




"No suprimento ocorre a entrada de dinheiro no caixa fornecido por sócio ou titular da empresa, certamente para cobrir compromissos assumidos pela pessoa jurídica com indisponibilidade de caixa, enquanto que o Passivo Fictício passou a existir exatamente pela ausência dessa disponibilidade que em alguns casos são superadas pelo fornecimento de dinheiro por quem de direito, dependendo, naturalmente da situação financeira do supridor.

Assim sendo, os dois institutos não podem ter convivência pacífica no mesmo exercício. Ou ocorre a omissão de pelo Passivo Fictício, ou ocorre o Suprimento de Caixa como uma das formas de tributação que não se pode atribuir a receita omitida da empresa, porquanto é um dinheiro que entra e a existência de omissão, conforme o caso, deverá ser atribuída a Pessoa Física.'

Em que pese a estima que devotamos a alguns dos integrantes da maioria vencedora e o reconhecimento da capacidade profissional do Relator do julgado recorrido, a decisão apoiou-se em premissa inexata, qual seja: a de que os dois institutos não poderiam "ter convivência pacífica no mesmo exercício " e que "ou ocorre a omissão de receita pelo Passivo Fictício, ou ocorre Suprimento de Caixa como uma das formas de tributação... "

O "Suprimento de Caixa" que consiste na contabilização do fornecimento de recursos pelos sócios, debitando-se a conta Caixa e creditando-se os sócios, geralmente em conta-corrente, e que, como se declara na fundamentação do julgado recorrido, "certamente visa cobrir compromissos assumidos pela pessoa jurídica com indisponibilidade de caixa-, nem sempre traduz uma omissão de receita. Ele somente denunciará uma omissão de receita, se não for comprovada a origem dos recursos fornecidos, dado que, segunda reiterada jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e desta Câmara Superior, nesse caso existe a presunção, hoje legal, de que houve subtração de recursos por parte dos sócios que, depois, fizeram retornar à sociedade, não como receita da sociedade, mas como empréstimos e portanto, a seu crédito.





Uma vez contabilizado o suprimento aquela disponibilidade financeira se incorpora ao Caixa e este passa a atender contabilmente aos compromissos da sociedade até sua exaustão.

Todavia, o "Passivo Fictício " decorre da manutenção no passivo de dívidas, quitadas com recursos extracaixa isto é, quitadas com recursos que ainda não entraram contabilmente na sociedade sendo, portanto, despiciendo questionar qual poderia ter sido a fonte de recursos (se contabilizados houvessem sido): receitas legalmente contabilizadas, suprimentos ou empréstimos com origem comprovada ou não, etc.

Ora, se o "Passivo Fictício" só tem origem quando se procede à liquidação de dívida com recursos que ainda não entraram contabilmente na sociedade em razão, na maioria das vezes, pela ausência dessa disponibilidade" contábil de recursos, como se declara no arresto recorrido, daí a não contabilização do seu pagamento pergunta-se: como compensar-se qualquer parcela do "Passivo Fictício "(valor pago com recursos extracaixa e cuja quitação não foi contabilizada),se não se tocou nos recursos do caixa (qualquer que tenha sido a origem destes: contabilização regular de vendas, empréstimo feito por terceiros ou pelos sócios, com origem legítima ou não).

Trata-se de parcelas totalmente distintas, como matematicamente se conclui do seguinte caso hipotético: um comerciante durante o exercício contabilizou vendas à vista no valor de Cr\$ 1. 000. 000, 00, vendeu uma casa particular também à vista por Cr\$ 500. 000, 00. e sonegou vendas (isto é, subtraiu dos registros contábeis) também durante o exercício, no valor de Cr\$ 2. 000. 000, 00, contraindo dívidas no montante de Cr\$ 3.500.000,00 (sete títulos de Cr\$ 500.000,00). Portanto, as disponibilidades (registradas na firma, da alienação de imóveis particulares e mais as receitas sonegadas) e os compromissos são iguais, ou seja, Cr\$ 3.500.000,00.

Na auditoria de sua escrita apurou a Fiscalização: 1) um "Suprimento de Caixa- de Cr\$ 1.500. 000, 00.; 2) "Estouro de Caixa" (saldo credor de caixa), no montante de Cr\$ 500.000,00; 3) a quitação dos sete títulos, no montante de

Paulinho *JH*

Processo nº : 13637.000583/96-31
Acórdão nº. : 107-05.689

Cr\$3.500.000,00, estando porém contabilizado apenas o pagamento de seis deles, na soma de Cr\$3.000.000,00, que era o montante dos recursos de caixa (Cr\$ 1.000.000,00 das vendas registradas e Cr\$ 1.500.000,00 do Suprimento de Caixa) mais o "Estouro de Caixa" de Cr\$500.000,00.

Intimado a comprovar a origem do suprimento de Cr\$1.500.000,00, a justificar o saldo credor de Caixa de Cr\$500.000,00 e a falta de contabilização da quitação do título de Cr\$500.000,00, apenas comprovou a origem de parte dos recursos supridos (Cr\$500.000,00 da venda da casa); nada dizendo quanto ao "passivo fictício" e ao "saldo credor do caixa".

Evidentemente, a Fiscalização corretamente exigiu a tributação sobre o valor de Cr\$ 2.000.000,00 (Cr\$1.000.000,00 da parte do "Suprimento não Comprovado-, Cr\$500.000,00 do "Passivo Fictício" e Cr\$500.000,00 do "Estouro de Caixa), que era o montante da sonegação (Cr\$2. 000. 000, 00) pois o sócio gerente depositara Cr\$1.000.000,00 em sua conta bancária com que posteriormente fez o suprimento e com os restantes Cr\$ 1.000.000,00 resgatou dois títulos contabilizando o pagamento de um, embora sem recurso no caixa, daí o "estouro de caixa" e ainda procedeu à liquidação extracaixa de outro, por falta de recursos contabilizados, e em razão de o caixa já estar credor.

Fica, assim, demonstrado que "Suprimentos de Caixa "Passivo Fictício" e "Estouro de Caixa não se compensam nem são incompatíveis. A bem da verdade, o Decreto - lei n.º 1.598/77, embora os distinga, também não determina a sua compensação."

Como visto, não mais cabe tal discussão na esfera administrativa, posto que a matéria já foi objeto de apreciação pela sua mais alta Câmara. Dessa forma, não há o que se alterar no trabalho fiscal.

b) Contribuição para o Programa de Integração Social

F. de A. M. de S.

[Assinatura]

O lançamento em questão teve como base legal o artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 770, combinado com o artigo 1º parágrafo único, da Lei Complementar 1773, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e 11, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e o artigo 2º da Medida Provisória 1.212/95, tendo sido efetuado em decorrência de infração à legislação do imposto de renda. O decidido para o IRPJ, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa a este se aplica, posto que daquele se originou.

A atuada afirma que a contribuição para o PIS tem base de cálculo própria, não podendo concordar com o entendimento da Fiscalização de que uma receita omitida, inferida a partir de uma presunção legal contida na legislação específica do imposto de renda, possa servir de suporte fático para o lançamento da contribuição. Todavia, a Lei n.º 8.541/92 dispõe, no parágrafo 1º do artigo 43, que " O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social. E de outra forma não poderia ser, já que receita omitida nada mais é que faturamento omitido, devendo compor o quantum tributável.

Desta forma, deve ser mantido o lançamento decorrente, por não ter sido a base de cálculo alterada pelo decidido para o IRPJ.

c) Contribuição para a Seguridade Social

O lançamento em questão teve como base legal o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar n.º 70/91, tendo sido efetuado em decorrência de infrações à legislação do imposto de renda. O decidido para o IRPJ, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa a este se aplica, posto que daquele se originou.

A atuada afirma que a Contribuição para a Seguridade Social tem base de cálculo própria, não podendo concordar com o entendimento da Fiscalização de que uma receita omitida, inferida a partir de uma presunção legal contida na legislação específica do imposto de renda, possa servir de suporte fático para o lançamento da

Flavio

JJ

Processo nº : 13637.000583/96-31
Acórdão nº. : 107-05.689

contribuição. Todavia, a Lei n.º 8.541/92 dispõe, no parágrafo 1º do artigo 43, que " O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social". E de outra forma não poderia ser, já que receita omitida nada mais é que faturamento omitido, devendo compor o quantum tributável.

Desta forma, deve ser mantido o lançamento decorrente, por não ter sido a base de cálculo alterada pelo decidido para o IRPJ.


d) Imposto de Renda Retido na Fonte

O lançamento em questão teve como comando legal o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 e foi efetuado em decorrência de infrações à legislação do imposto de renda, conforme descrito às fls. 20. O decidido para o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, ao Imposto de Renda na Fonte se aplica, posto que daquele se originou. Desta forma, deve ser mantida a tributação reflexa.

d) Contribuição Social

O lançamento em questão teve como base legal o disposto no artigo 20 e seus §§ da Lei n.º 7.689/88, tendo sido efetuado em decorrência de infrações à legislação do imposto de renda. O decidido para o IRPJ, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa a este se aplica, posto que daquele se originou.

A autuada afirma que a Contribuição Social sobre o Lucro tem base de cálculo própria, não podendo concordar com o entendimento da Fiscalização de que uma receita omitida, inferida a partir de uma presunção legal contida na legislação específica do imposto de renda, possa servir de suporte fático para o lançamento da contribuição. Todavia, a Lei nº 8.541/92 dispõe, no parágrafo 1º do artigo 43, que " O

Rosário 

Processo nº : 13637.000583/96-31
Acórdão nº. : 107-05.689

valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social". E de outra forma não poderia ser, já que receita omitida nada mais é que faturamento omitido, devendo compor o quantum tributável.

Desta forma, deve ser mantido o lançamento decorrente, por não ter sido a base de cálculo alterada pelo decidido para o IRPJ."

Nessa ordem de juízo, ratifico as razões da autoridade "a quo" e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

